Regulamento Arbtrato

REGULAMENTO EXPEDITO – ARBTRATO - Procedimentos com valor de causa abaixo de R$300.000,00 (trezentos mil reais).

Capítulo I

Disposições Gerais

1. As partes, ao submeter qualquer controvérsia à Arbtrato tecnologia e resolução de conflitos Ltda, por meio de seu website www.arbtrato.com.br (“ARBTRATO”), ficam vinculadas ao presente Regulamento.

Funcionamento e Local da arbitragem

2. Os procedimentos arbitrais serão totalmente eletrônicos, tramitando no website e base de dados da Arbtrato.

Diretores e sua competência

3. Na falta de disposição específica neste Regulamento, inclusive quanto ao regime de custas e demais encargos, aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento Ordinário da ARBTRATO. Mantendo-se a falta de previsão, competirá aos Diretores estatutários da ARBTRATO decidir sobre as lacunas e casos omissos deste Regulamento até a constituição do árbitro(a) ou Tribunal Arbitral. (Redação dada pela Resolução Administrativa n.11, de 2026) (Vigência)

4. Compete aos Diretores da ARBTRATO a nomeação e substituição de árbitros, por recusa, impedimentos e suspeições suscitadas pelas partes, bem como por outros motivos de força maior.

Duração do processo

5.A Sentença Arbitral deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da instituição da arbitragem, ou da substituição do árbitro. (Redação dada pela Resolução Administrativa n.11, de 2026) (Vigência)

5.1. O prazo previsto no item acima poderá ser revisto ou prorrogado:

a) em caso de previsão em cláusula/compromisso arbitral ou acordo no curso do procedimento arbitral prevendo prazo diverso ao estabelecido neste regulamento.

b) pela ARBTRATO, por meio de seus diretores, por meio de pedido fundamentado do árbitro/tribunal arbitral, ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.

c) pelo árbitro, a pedido fundamentado pela parte interessada, ou por sua própria iniciativa, se julgar necessário fazê-lo.

d) em caso de suspensão relacionada a cumprimento de sentença parcial já proferida dentro do procedimento arbitral.

Convenção de arbitragem

6. As Partes poderão submeter à arbitragem a solução de seus litígios mediante uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

7. A cláusula compromissória deverá ser estipulada por escrito, inserida em um contrato ou em outro documento. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida e a alegada invalidade ou ineficácia do contrato não implicará, automaticamente, a invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória e, em consequência, a incompetência do Tribunal Arbitral.

8. As Partes poderão concordar em submeter um litígio existente à arbitragem, de acordo com este Regulamento, mediante um compromisso arbitral.

9. As objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, assim como da competência do Tribunal Arbitral de acordo com a convenção de arbitragem, deverão ser suscitadas na Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e serão decididas pelo Tribunal Arbitral, de acordo com este Regulamento.

Capítulo II

Constituição do tribunal arbitral

10. A arbitragem será conduzida por árbitro único ou por Tribunal Arbitral (três árbitros), a depender da contratação escolhida, a serem nomeados pela ARBTRATO de acordo com suas respectivas capacidades técnicas.

§ 1º- Podem as partes designar o árbitro único de comum acordo, cuja indicação, pelo requerente, deverá estar contida em sua Solicitação de Arbitragem.

§ 2º- Contendo o requerimento inicial a indicação do árbitro, será o requerido notificado para manifestar sua concordância ou discordância, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º- Silenciando o requerido acerca da indicação do árbitro, presume-se sua aceitação.

§ 4º- Não havendo consenso quanto à indicação do árbitro único, ou silenciando o requerimento de arbitragem a esse respeito, competirá à ARBTRATO a escolha do árbitro, dentre os componentes de sua lista referencial.

§ 5º – Quando o litígio tiver de ser solucionado por três árbitros, o terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do tribunal arbitral, será nomeado pela ARBTRATO, dentre os componentes de sua lista referencial.

§ 6º – Caso a indicação da parte recaia sobre profissional que não compuser a lista referencial da ARBTRATO, deverá proceder ao envio do currículo do referido árbitro indicado.

§ 7º – O árbitro que for indicado, no caso previsto no parágrafo anterior, será notificado pela ARBTRATO para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis forneça todas as informações necessárias a assegurar sua imparcialidade e independência para conduzir o feito.

§ 8º – Na oportunidade, a ARBTRATO poderá desqualificar a nomeação do árbitro que porventura não forneceu as informações solicitadas, demonstrou parcialidade ou falta da independência para resolução do conflito, inabilidade ou recusa em performar seus encargos com diligência e boa-fé, ou evidências de falhas (ilicitudes) em relação à legislação aplicável no país.

Árbitros e Árbitras

11. Antes da sua ratificação, a pessoa indicada para atuar como árbitro(a) deverá enviar para a Secretaria da ARBTRATO o seu currículo e responder ao Questionário sobre a sua Independência, Imparcialidade e Disponibilidade. A pessoa indicada também deverá, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo de Aceitação, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade.

12. Em caso de recusa expressa ou tácita, ou indícios de falta no dever de revelação do árbitro, caberá à ARBTRATO selecionar automaticamente substituto. Caso alguma das partes deseje, poderá requerer a recusa, o impedimento ou a suspeição, que será apreciado e decidido pelos Diretores da ARBTRATO no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis a critério dos Diretores da ARBTRATO), mediante ponderação dos argumentos e/ou das provas apresentadas.

Capítulo III

Procedimento arbitral

13. Havendo ou não Cláusula Arbitral prévia, qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda submeter um conflito à ARBTRATO, em causa própria ou na qualidade de procurador, deve cadastrar-se no sistema da ARBTRATO.

14. Cada pessoa cadastrada pode atuar em diversos processos, tanto em causa própria como na qualidade de procurador de outras partes.

15. Há a possibilidade de inclusão de Correquerentes e Correqueridos.

Início da arbitragem – Pedido

16. No Pedido deverá constar obrigatoriamente as alegações e o pedido da parte requerente (“Requerente”), bem como os seguintes documentos e informações:

a) O nome e a qualificação da Requerente;

b) Nome da parte contrária (“Requerida”), com (i) no mínimo 1 (um) endereço de email para que sejam feitas as comunicações relativas ao conflito; (ii) documento de identificação da parte Requerida; e (iii) número de telefone da parte Requerida.

c) Obrigatoriamente, cópias digitalizadas:

I. do contrato onde há Cláusula Arbitral prevendo a competência da ARBTRATO para a resolução do conflito, se for o caso;

II. de todos os documentos que comprovam as alegações da Requerente, tais como contratos, relatórios, fotos, e-mails e notificações;

III. dos documentos de identificação da Requerente (por exemplo, se pessoa física – RG, CPF, comprovante de residência; se pessoa jurídica – CNPJ, Contrato ou Estatuto Social, indicando o nome do representante legal); e

IV. procuração, se for o caso.

d) o valor real ou estimado do pedido.

17. O Requerente deverá realizar o pagamento total do valor das custas processuais devidas à ARBTRATO e do valor referente aos honorários do árbitro, conforme tabela exposta no website.

Custas

18. Na hipótese de o requerente efetuar o protocolo de seu requerimento inicial sem o correspondente pagamento das custas, a Secretaria promoverá sua intimação eletrônica para que comprove o recolhimento integral no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de encerramento do processo, sem prejuízo do direito do requerente formular novo pedido de arbitragem referente à controvérsia, desde que os valores devidos sejam pagos. (Redação dada pela Resolução Administrativa n.11, de 2026) (Vigência)

Resposta

19. A Requerida terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do Pedido de Instauração, para apresentar sua Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

20. Caso as partes não tenham firmado Cláusula Arbitral prévia, se a Requerida não responder no prazo de 10 (dez) dias úteis ou rejeitar a submissão do conflito para a ARBTRATO dentro deste prazo, o procedimento será encerrado e pagamentos realizados pela Requerente serão devolvidos dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, descontada taxa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais).

21. A Requerida (ou seu procurador) deverá cadastrar-se no website da ARBTRATO e apresentar sua Resposta, que deverá ser acompanhada de:

a) A identificação e e-mails da Requerida e/ou de seu procurador, onde irá receber as informações relativas ao procedimento;

b) As razões pelas quais se opõe à pretensão da Requerente;

c) Obrigatoriamente, cópias digitalizadas:

d) de todos os documentos que comprovam as alegações da Requerida, tais como contratos, fotos, e-mails e notificações;

e) dos documentos de identificação da Requerida (por exemplo, se pessoa física – RG, CPF, comprovante de residência; se pessoa jurídica – CNPJ, Contrato ou Estatuto Social, indicando o nome do representante legal com poderes específicos para representar a empresa em processos arbitrais e para transigir); e

f) procuração, se for o caso, com poderes específicos para atuar em processos arbitrais e para transigir.

Pedido Contraposto

22. A parte requerida, na resposta, poderá apresentar pedido contraposto.

§ 1º: O pedido contraposto está sujeito ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 17 deste Regulamento.

§ 2º: O pedido contraposto deverá estar restrito aos fatos narrados pela parte requerente no pedido. Não há possibilidade de ampliação do objeto litigioso do processo, indo além dos fatos narrados no requerimento inicial pelo requerente.

23. O prazo para apresentação de Resposta ao pedido contraposto, se houver, é de 10 (dez) dias úteis.

Procedimento

23-A. Após a apresentação das alegações iniciais, nenhuma das partes poderá formular novos pedidos, aditar ou modificar os pedidos existentes ou desistir de qualquer dos pedidos sem anuência da outra parte e do árbitro ou Tribunal Arbitral.

23-B. Havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial, terá o árbitro ou o Tribunal Arbitral ampla liberdade e flexibilidade na condução da instrução, sempre em obediência aos princípios constitucionais do processo.

Transação/ Acordo

24. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral irá declarar tal fato mediante Sentença Arbitral, encerrando o processo.

Cautelares e Provisórias

25. A ARBTRATO não proferirá ou decretará medidas ou providências cautelares até a constituição do Tribunal Arbitral (conforme definido no Capítulo II abaixo), as quais deverão ser devidamente ajuizadas perante o Poder Judiciário.

Sentença arbitral

26. O Tribunal Arbitral poderá emitir Sentenças Arbitrais parciais ou finais.

27. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente: (a) o relatório, que conterá os nomes das Partes e o resumo do litígio; (b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se expressamente se os(as) árbitros(as) julgaram por equidade; (c) o dispositivo, em que os(as) árbitros(as) resolverão todas as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e (d) a data e o lugar em que foi proferida.

28. A Sentença Arbitral é, conforme disposto no Código de Processo Civil, título executivo judicial.

Pedido de esclarecimento

29. Proferida a Sentença Arbitral, as partes serão notificadas para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, requerer, caso entendam necessárias, correções de erros e esclarecimento acerca de contradições e omissões na decisão

Sigilo e confidencialidade

30. A qualificação das partes, bem como todas as informações prestadas para a Arbtrato e para o Tribunal Arbitral são protegidas por confidencialidade e sigilo.

Oralidade

31. Todas manifestações petitórias poderão ser acompanhadas de uma manifestação oral em vídeo de no máximo 1 minuto a ser protocolada junto aos documentos do processo.

32. A forma de elaboração do vídeo é livre, ficando restrita ao conteúdo do documento petitório já anexado ao processo, sendo vedado qualquer manifesto extensivo ao conteúdo do petitório e da lide em si.